



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.906145/2012-94
ACÓRDÃO	1402-007.782 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado o pagamento feito a maior é de se reconhecer o direito creditório pleiteado nos termos do art 165, Inciso I, do CTN e homologar as compensações declaradas em Dcomp até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 139.883,02 e homologar as compensações declaradas até o limite do montante reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG). Ao final, farei as complementações necessárias:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 42011.54882.300311.1.3.048706, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 9.501.530,53, recolhido em 31/03/2010.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contrarrazões alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o quantum informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

Em 31 de janeiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

PEDIDO DE PERÍCIA

É de se indeferir o pedido de perícia quando considerada prescindível à solução do litígio.

Cientificada (fls.70), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 72/102, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade e requer a juntada dos documentos de fls. 104/161 para comprovação do crédito pleiteado.

Em sessão realizada no dia 22/06/2023, esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, Resolução nº 1402-001.755, para que a DRF de origem informe a correção do direito creditório alegado pelo contribuinte, intimando-o para juntada de documentação que entender necessária. Em seguida, intimar o contribuinte para querendo, se manifestar, no prazo de 30 dias.

Os resultados da diligência realizada foram apostos na Informação Fiscal nº 2.126/2024 /EQAUD-DEVAT03/DRF TERESINA, fl 307.

Após ciência da citada informação fiscal a recorrente apresenta sua manifestação às fls 316/319.

Concluída a diligência, após a manifestação da recorrente sobre seus resultados os autos retornaram a essa Turma para prosseguimento do julgamento.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo DCOMP eletrônica nº 42011.54882.300311.1.3.048706, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 9.501.530,53, recolhido em 31/03/2010.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou manifestação de inconformidade alegando haver transmitido DCTF retificadora na qual há a confirmação de seu crédito e que o quantum informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte por entender que a DCTF constitui confissão de dívida não podendo ser retificada após o despacho decisório e que a demonstração do erro deveria estar comprovada pelos documentos contábeis não bastando a mera retificação da DCTF. Confira-se:

O caso dos autos trata de suposto excesso de pagamento de crédito tributário constituído por declaração do próprio contribuinte: a DCTF. Nesses casos, a apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Além de confessar o débito nos valores constantes da DCTF, o contribuinte tomou a iniciativa de quitá-lo via pagamento do montante integral. Nesse caso, é incontestável que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte até a data entrega do PER/DCOMP, não havia pagamento a maior ou indevido que respaldasse o crédito utilizado na compensação.

Após a transmissão do formulário PERDCOMP que se analisa, a interessada tomou a iniciativa de retificar sua DCTF, reduzindo o valor do débito declarado.

Resta então avaliar se a simples retificação da DCTF é suficiente para comprovação do direito da requerente ou se pode o julgador, ao analisar o caso concreto, manter o indeferimento do direito creditório pretendido quando essa retificação não vem acompanhada de provas que atestem o cometimento de erro no preenchimento da DCTF retificada.

Analisando o tema sob o prisma das normas regulamentares que tratam da DCTF e da DCOMP encontramos um aparente conflito. Se por um lado a norma que regula a DCTF informa que a retificadora “terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados” (grifei), por outro lado a norma que regula a Declaração de Compensação estabelece que “a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito”. Naturalmente, com a instauração do litígio, a competência para decisão acerca do pedido da contribuinte se transfere para a DRJ e a apresentação dos documentos comprobatórios deve se dar no momento processual fixado pelo art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Podemos citar, de forma não exaustiva, alguns fundamentos jurídicos capazes de justificar com bastante robustez a aplicação da disposição regulamentar que garante à autoridade competente o poder-dever de buscar a comprovação da existência de erro no preenchimento da DCTF retificada, para só então reconhecer a existência do direito creditório invocado:

O primeiro desses fundamentos é a incerteza quanto a existência do crédito pretendido. Antes da retificação da DCTF havia um débito declarado, cujo valor fora confirmado pelo pagamento, ou seja, havia, de certa forma, uma dupla afirmação do sujeito passivo quanto à existência daquele débito e naquele valor exato. As circunstâncias em que se deu a retificação faz com que o crédito que o sujeito passivo alega ter contra o fisco fique carente dos requisitos essenciais da liquidez e certeza; Ainda a favor da aplicação da norma estatuída na regulamentação da Dcomp, citada acima, milita o princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário. É evidente que as normas mencionadas carregam consigo um conflito de interesses entre o Estado e o contribuinte, conflito que se resolve pela aplicação da norma que garante maior

proteção ao interesse público e ao crédito tributário, que no caso está sendo reduzido com a retificação da DCTF.

Temos que ter em mente que esse procedimento de aferição da liquidez e certeza do crédito buscado pela manifestante não é um procedimento de homologação, ou não homologação, do lançamento realizado pela contribuinte. Trata-se, na verdade, de um ato em que a Administração busca a comprovação da existência do direito creditório passível de restituição para ao final homologar, ou não, a Declaração de Compensação.

(...) Ficou claro, então, que é totalmente regular, e até mesmo obrigatório, o ato de buscar nos autos a comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado em restituição, cabendo ao interessado, uma vez que nos encontramos no rito do PAF, carrear aos autos a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF original e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão do PER/DCOMP).

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar que o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil ou quaisquer outros documentos fiscais hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser compensado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, alega que recolheu o valor de R\$ 9.352.820,69 à título de IRPJ do exercício. Entretanto, realizada a revisão dos seus lançamentos contábeis para o período detectou erros na apuração do valor devido declarado em sua DCTF. Assim, da análise da apuração constante da DIPJ, corroborada pelos seus lançamentos contábeis, verificou crédito no valor originário de R\$ 139.883,02, efetuando a compensação do valor atualizado de R\$ 153.955,55.

No entanto, em razão da ausência de retificação do valor original a receita ao fazer o cruzamento do valor do DARF com a DCTF original não homologou a compensação. Intimada do despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade na qual juntou a DCTF retificadora para comprovação do crédito.

A DRJ/JFA, no entanto, indeferiu a manifestação por entender que a mera apresentação da DCTF retificadora não seria suficiente para comprovar o crédito.

Irresignada a Recorrente apresentou o recurso voluntário, no qual juntou os seguintes documentos:

- a) Planilha de apuração do IRPJ do Ano-calendário 2009;
- b) Parte A do Lalur 2009;
- c) Informações apresentadas nas DIRF das fontes pagadoras relativas ao ano-calendário de 2009;
- d) Lançamentos contábeis do IRPJ do Ano-calendário de 2009;
- e) Planilha de atualização pela SELIC do crédito pleiteado.

Esse conselho tem se manifestado favoravelmente a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório, conforme se verifica pelo teor da Súmula CARF nº 168 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Além disso, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 autoriza a retificação da DCTF, desde que as informações não conflitem com outras declarações prestadas à RFB tal como a DIPJ, por exemplo. Confira-se:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento

integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Em razão da documentação acostada aos autos pela recorrente e pelos dispositivos acima citados esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a DRF de origem informasse a correção do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Os resultados da diligência efetuada foram consubstanciados no Informação Fiscal nº 2.126/2024 /EQAUD-DEVAT03/DRF TERESINA, fls 307/309, corroborando as alegações da recorrente e confirmando o pagamento a maior de IRPJ efetuado no ano calendário de 2009, nos seguintes termos:

Relatório de Diligência

A 2ª Turma da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou a realização de diligência para que a DRF de origem informe a correção do direito creditório alegado pelo contribuinte, intimando-o

para juntada de documentação que entender necessária e em seguida intimar o contribuinte para querendo, se manifestar, no prazo de 30 dias.

No caso, se trata de crédito de pagamento a maior referente ao pagamento de DARF referente a IRPJ do ano calendário 2009, exercício 2010, indeferido por improcedência do crédito. O contribuinte alega que transmitiu a DCTF retificadora após a emissão do despacho decisório e que o quantum informado e pleiteado no PER/DCOMP é suficiente para compensação do débito declarado.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, alega que recolheu o valor de R\$ 9.352.820,69 à título de IRPJ do exercício. Entretanto, realizada a revisão dos seus lançamentos contábeis para o período detectou erros na apuração do valor devido declarado em sua DCTF.

Assim, da análise da apuração constante da DIPJ, corroborada pelos seus lançamentos contábeis, verificou crédito no valor originário de R\$ 139.883,02, efetuando a compensação do valor atualizado de R\$ 153.955,55.

No entanto, em razão da ausência de retificação do valor original a receita ao fazer o cruzamento do valor do DARF com a DCTF original não homologou a compensação.

Intimada do despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade na qual juntou a DCTF retificadora para comprovação do crédito.

A DRF, no entanto, indeferiu a manifestação por entender que a mera apresentação da DCTF retificadora não seria suficiente para comprovar o crédito.

Irresignada a Recorrente apresentou o recurso voluntário, no qual juntou os seguintes documentos:

- a) Planilha de apuração do IRPJ do Ano-calendário 2009;
- b) Parte A do Lalur 2009;
- c) Informações apresentadas nas DIRF das fonte pagadoras relativas ao ano-calendário de 2009;
- d) Lançamentos contábeis do IRPJ do Ano-calendário de 2009;
- e) Planilha de atualização pela SELIC do crédito pleiteado.

Foram anexadas DIPJ original e retificadora, DCTF's do pagamento do DARF pleiteado e estimativas e o relatório da DIRF atualizado, para análise juntamente com os documentos anexados pelo próprio contribuinte.

O pagamento se refere ao IRPJ anual, portanto para verificar a correção do direito creditório deve ser verificado a apuração na DIPJ retificadora ativa, quanto ao alcance da auditoria realizada, no presente caso, por se tratar de caso similar a uma apuração de saldo negativo e que a auditoria de créditos para reconhecimento do direito creditório relacionado a declaração de compensação está disciplinada pela Portaria Conjunta Suara/Sufis nº 1, de 21 de dezembro de

2016, será feita uma análise com base na Auditoria de Conformidade mais simplificada.

NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 06.980.064/0001-82 DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO IRPJ ANO BASE 2009						
IRPJ PAGO POR EST./SUSP. REDUÇÃO					IRRF S/APLIC. FINANCEIRA	
CONTA 19461 - 1.1.6.16.00-8					CONTA 17086 - 1.1.6.08.00-5	
Mês	Competência	Pagamento	IRPJ	F. Criança	Rouanet	
jan/09	31/01/2009	27/02/2009	734.124,98	40.000,00	150.000,00	114.073,77
		31/03/2010	4.512,06			
fev/09	28/02/2009	31/03/2009	639.763,94		60.000,00	1.322.395,02
		31/03/2010	4.745,24			
mar/09	31/03/2009	30/04/2009	716.078,39	20.000,00		5.834,19
abr/09	30/04/2009	29/05/2009	821.974,20			2.022,92
mai/09	31/05/2009	30/06/2009	853.738,19			
		31/03/2010	35.967,03			
jun/09	30/06/2009	31/07/2009	1.156.978,09	58.000,00	241.687,36	46.077,44
jul/09	31/07/2009	31/08/2009	891.717,03			231.418,99
ago/09	31/08/2009	30/09/2009	862.176,04			546.546,94
set/09	30/09/2009	30/10/2009	933.028,21			233.941,37
out/09	31/10/2009	30/11/2009	902.317,88	3.600,00		4.234,94
nov/09	30/11/2009	30/12/2009	925.589,73	112.000,00	430.000,00	282.419,05
dez/09	31/12/2009	29/01/2010	828.152,30			7.242.478,60
		31/03/2010	76.006,96			
Total			10.386.870,27	233.600,00	881.687,36	10.031.443,23

LUCRO REAL ANO BASE 2009		139.730.780,08
RESUMO - FICHA 12A		
IRPJ 15%		20.959.617,01
ADICIONAL		13.949.078,01
IRPJ		34.908.695,02
PAT		838.384,68
ISENÇÃO/REDUÇÃO		1.598.996,82
REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO		1.792.081,50
F.DA CRIANÇA - LIMITE 1%		209.596,17
LEI ROUANET ART.18 - LIMITE 4%		838.384,68
IRRF		10.031.443,23
ESTIMATIVA		10.386.870,27
A PAGAR		9.212.937,67
PAGAMENTO EFETUADO 31/03/2010		9.352.820,69
PAGAMENTO INDEVIDO/MAIOR		139.883,02

Portanto a análise partirá da DIPJ retificadora - Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - P J em Geral - tendo em vista que serão analisados apenas os valores de imposto de renda retido na fonte e as antecipações de estimativas, no pressuposto que o restante dos valores será considerado correto, pois sua apuração demandaria uma auditoria detalhada que foge do escopo da diligência.

Os valores de imposto de renda retido na fonte estão corretos conforme Relatório da DIRF atualizado, quanto aos valores de antecipação de estimativas, em março e junho de 2009 ocorreram divergências entre os valores de DCTF e pagamentos, porém os pagamentos a maior não foram objeto de PER/DCOMP, logo foram confirmados o imposto de renda mensal pago por estimativa.

Diante do exposto, o valor de Imposto de Renda a pagar é R\$ 9.212.937,67, portanto houve pagamento a maior no período de R\$ 139.883,02, pois o valor principal pago foi R\$ 9.352.820,69.

Pelo que consta no relatório de diligência acima colacionado a recorrente apurou no ano calendário de 2009 o valor de R\$ 34.908.695,02 de IRPJ devido, confirma os montantes de

R\$ 10.031.443,23 de IRRF e R\$ 10.386.870,27 de pagamento antecipado por estimativa. Além disso, reputa como correto as demais informações constantes na DIPJ.

Assim, conclui o relatório que o total de IRPJ a pagar foi de R\$ 9.212.937,67, enquanto o valor pago foi de R\$ 9.352.820,69, resultando em um pagamento a maior de R\$ 139.883,02. conforme requer a recorrente.

Desta forma é de se confirmar o direito creditório, nos termos do art 165 do CTN¹, conforme requer a recorrente.

Conclusão

Sendo assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 139.883,02 e homologar as compensações declaradas até o limite do montante reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda

¹ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;